

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DESTA,

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – CAMPUS
VIDEIRA**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 033/2023

A Silva Distribuidora E Ferragista Ltda, CNPJ nº 45.309.056/0001-60, Insc. Estadual 10.897.477-4 e Insc. Municipal 3110114370, sediada na RUA DAS HORTENCIAS QD.1 LT 3, JARDIM PALÁCIOS - APARECIDA DE GOIÂNIA – GO - CEP: 74913-015. Por seu representante legal JUAN CARLOS FARIA SILVA inscrito no CPF nº 703.742.301-70 RG nº 6302296, vem a presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93 , artigo 164 da Lei nº 14.133 e Artigo 18 do Decreto nº 5.450, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas, que faz nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **09/10/2023**, e hoje é dia **03/10/2023**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, artigo 164 da Lei nº 14.133 e Artigo 18 do Decreto nº 5.450, como segue:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica[...]”.

2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº 14.133 cujo teor transcreve abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

3. QUANTO A NECESSIDADE DE PARAMETROS DE QUALIDADE E CERTIFICAÇÕES

O Acórdão 1225/2014 do Plenário, (Pedido de Reexame, Relator Ministro

Aroldo Cedraz), é bastante percuciente ao analisar a Licitação. Edital. Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Vejamos

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”

Nesse mesmo sentido, o Artigo do Blog cosultordoprefeito.org, traz uma visão a luz da situação, que segue:

“Por fim, não se pode confundir exigências excessivas de qualificação técnica com a demonstração de que o produto a ser adquirido pelo Poder Público possui um padrão mínimo de qualidade e segurança. A fim de garantir isto o TCU decidiu que: “é legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo”.

Trata-se de um dever com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do artigo 7º da Lei nº 12462 de 04 de Agosto de 2011:

Art. 7º “No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá

c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor

compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios.

4. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao referido pregão eletrônico supracitado, referente a falta de comprovação da Qualidade da tinta, uma vez que a falta de atenção a obrigatoriedade de atender as normas estabelecidas para a fabricação da tinta, constante em várias NBR's que são as regulamentadoras sobre qualidade e desempenho das tintas em geral. Essas NBR's fazem necessárias para que as tintas sejam fabricadas em padrões mínimos para que essa qualidade e desempenho aconteça da melhor forma.

O Artigo 39 do Código do Consumidor estabelece que produtos em desacordo com as Normas Técnicas não podem ser colocados no mercado pelos fabricantes nem pelos revendedores:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro).”

Entendemos que é muito importante verificar se a tinta atende às especificações mínimas estabelecidas pelas normas técnicas brasileiras. Esse é o melhor

critério técnico para saber se uma determinada tinta tem padrões mínimos de qualidade, que garantam rendimento e durabilidade adequados e atendam às necessidades e expectativas do consumidor

Também se faz necessário a fiscalização de forma a garantir que o órgão público, não utilize seus recursos adquirindo produtos que possam a vir prejudicar as edificações e nem as pessoas que transitam próximo, bem como também a preservação ao meio ambiente, uma vez que se trata de produtos químicos, na maioria das vezes tóxicos, ao meio ambiente, seja no produto fim ou nos meios de fabricação.

Conforme vimos no blog portal.comunique-se.com.br, sobre o Uso de tintas falsificadas prejudica a durabilidade das restaurações prediais:

“O engenheiro Paulo Sérgio Ramalho, diretor e fundador da franquia de restauração predial Repinte, explica que materiais de má qualidade, além de oferecer risco à saúde dos profissionais, podem comprometer o acabamento e as restaurações. Ele cita como exemplo tintas falsificadas, que quando usadas acabam sendo removidas com a chuva ou com outras intempéries, em um curto espaço de tempo.

Segundo ele, isso acontece, pois, as tintas falsificadas não têm a mesma composição e tecnologia dos produtos originais, que são capazes de resistir por até cinco anos. O especialista explica que esse prazo pode variar de acordo com o sistema construtivo, manutenções realizadas e produtos usados. Segundo ele, com resultados positivos em todas essas condicionais, é possível atingir até 10 anos de durabilidade.

Por fim, que a apresentação de alguma certificação ou comprovação de que a tinta segue os padrões mínimos estabelecidos, por exemplo, a Certificação ABRAFATI.

A ABRAFATI é a coordenadora do Programa Setorial de Qualidade (PSQ) para Tintas Imobiliárias, cujo website é acessível em <https://www.tintadequalidade.com.br/>. O PSQ é um programa do Governo Federal encampado no Programa Brasileiro de Produtividade e Qualidade do Habitat (PBPQ-H), que visa qualificar níveis mínimos de qualidade de materiais ligados à construção, seguindo normas técnicas para garantia de durabilidade, segurança, entre outros. Todos os Programas Setoriais de Qualidade envolvidos no PBPQ-H são desenvolvidos com o apoio de laboratórios certificados pelo INMETRO, testes cegos e extensos programas de qualificação para aqueles que desejam a necessária certificação de desempenho adequado. É em razão desse aspecto oficial que o Governo Federal estabelece em diversos regulamentos e portarias, disponíveis no website do PBPQ-H (http://pbqp-h.mdr.gov.br/pbqp_baselegal.php).

5. DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a. Seja “DEFERIDO” nossa solicitação de acréscimo da necessidade de uma comprovação da qualidade do produto, como exemplo o Inmetro, Abrafati, ISO ou qualquer outro órgão que faça as análises parametrizadas de qualidade e desempenho PARA TODOS OS ITENS QUE ENQUADRAR COMO TINTAS.
- b. Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, que seja exigido tal comprovação.

6. DO PEDIDO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente

impugnação, a fim de que se corrijam os problemas detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

GOIANIA, 03 de Novembro de 2023

SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA

CNPJ: 45.309.056/0001-60

Sócio Administrador/Representante Legal: JUAN CARLOS FARIA SILVA

RGnº/Orgao Expedidor/UF: 6302296 SSP-GO CPF nº 703.742.301-70

silvadistribuidoralicitacao@gmail.com FONE: (62) 3548-8467

45.309.056/0001-60

SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA

RUA DAS HORTENCIAS, S/N, QD 1 LT 03

JD. PALACIOS - AP. DE GOIANIA - GO

CEP 74.913-015

GOIÂNIA - GO



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000637/2023-14

PE nº 33/2023

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais de construção civil para as diversas unidades do Instituto Federal Catarinense - Campus Avançado de Abelardo Luz, Campus Araquari, Campus Blumenau, Campus Camboriú, Campus Concórdia, Campus Fraiburgo, Campus Ibirama, Campus Luzerna, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul, Campus São Francisco do Sul, Campus Avançado de Sombrio e Campus Videira.

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa **SILVA DISTRIBUIDORA E FERRAGISTA LTDA, CNPJ 45.309.056/0001-60**.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 13.1 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 14h49min do dia 03/10/2023 conforme consta dos autos do processo nº 23352.000637/2023-14.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, considerando a forma de contagem geral de prazos, e que foi fixado o dia 09 de outubro de 2023 para a realização da sessão pública.

Assim, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição. Neste sentido, passa-se à análise do mérito.

A Impugnante alega que no Edital do PE nº 33/2023, na descrição dos itens ref. a tintas no geral, sem especificar a numeração de quais itens estava se referindo, há falta de comprovação da qualidade da tinta, devido a não informação das NBR's (normas brasileiras de regulamentação), que exigem os padrões mínimos de qualidade na fabricação das tintas. Seguindo a solicitação da impugnante: "Acréscimo da necessidade de uma comprovação da qualidade do produto, como exemplo o Inmetro, Abrafati, ISO ou qualquer outro órgão que faça as análises parametrizadas de qualidade e desempenho para todos os itens que enquadrar como tintas".



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

Em resposta, reiteramos que a administração não pode simplesmente se preocupar em adquirir bens a baixo custo, e sim, em atender a sua demanda com produtos de boa qualidade. Fazendo-se necessária uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada, para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Dessa forma, a presente licitação faz parte da agenda de compras institucionais do Instituto Federal Catarinense, regida pela Portaria nº 02/2023 - PROAD/IFC, sendo que neste documento há os procedimentos que os campi responsáveis pelas compras precisam seguir para instrução dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços. E visando a regulamentação, estão dispostos cronogramas com etapas, divididos em primeiro e segundo semestre, sendo que as três primeiras etapas se referem ao aperfeiçoamento, verificação e divulgação dos itens para compra conjunta.

Portanto, essas etapas são destinadas ao melhoramento das descrições dos materiais pelas áreas técnicas dos campi; comprovando o zelo do IFC na condução das compras institucionais, e demonstrando preocupação em apurar padrões de qualidade e desempenho dos produtos, descrevendo-os de forma objetiva e com especificações usuais de mercado.

Tal conduta é de fundamental importância para a Pregoeira analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado. Neste mesmo sentido, há jurisprudência sobre a descrição precisa do objeto, sendo que o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Em complemento, no caso do órgão gerenciador deste pregão, o mesmo realizou o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretizasse o processo licitatório. Demonstrando assim, que a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição, é decorrente de planejamento e do exercício do poder discricionário da administração pública.

Portanto, se a administração não fez a inclusão de padrões de qualidade específicos nas descrições dos itens, é porque julgou que a especificação que consta em edital já é suficiente para atender as demandas dos campi, e que exigências excessivas podem levar ao direcionamento de itens a determinados fornecedores, prejudicando a ampla concorrência do certame.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, e que permitindo a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Da Decisão

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira do referido edital, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, de forma TEMPESTIVA, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Videira/SC, 06 de Outubro de 2023.

PREGOEIRA